



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001074-68.2023.5.02.0363

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2023

Valor da causa: R\$ 73.659,25

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** MARISTELA PAES DE AZEREDO **ADVOGADO:** FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SERAFIM **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: BRUNO FREIRE GALLUCCI

RECLAMADO: MUNICIPIO

DE MAUA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: JOSE CARLOS PARRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

ATOrd 1001074-68.2023.5.02.0363

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (1)



Reclamante: -----

Reclamado: ----- e MUNICÍPIO DE MAUÁ

Natureza: Ação Trabalhista em Ordinário

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora postula, em síntese, o pagamento de adicional de insalubridade, horas extras, cesta básica e indenização por danos morais, além de juros e correção monetária, custas e despesas processuais, inclusive indenização pela contratação de advogado, benefícios da justiça gratuita e expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.659,25.

Inconciliados, as reclamadas apresentaram defesas escritas.

Réplica pela autora.

Laudo pericial, manifestações e esclarecimentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o relatório do essencial.

DECIDO

PRELIMINARMENTE

DIREITO INTERTEMPORAL

Uma vez proferida a presente sentença na vigência da Lei 13.467 /17, que modificou a CLT em inúmeros dispositivos e acrescentou outros, cumpre tecer algumas considerações a respeito das regras de direito intertemporal e explicitar como a nova legislação será aplicada por essa magistrada nos feitos sob sua apreciação.

Quanto às normas de direito material, entendo que possuem aplicação aos contratos novos e antigos, pois não há direito adquirido do empregado à aplicação da legislação vigente à data de sua admissão. Certos institutos, entretanto, não poderão ser aplicados imediatamente, exemplificando-se com o chamado contrato intermitente, em razão da necessidade de conversão do regime de contratação, o que redundaria em diversas incompatibilidades.

No caso dos autos, entretanto, o contrato de trabalho teve início e fim após a reforma, razão pela qual nada há de relevo a ser considerado.

Quanto às normas de direito processual, é cediço que possuem aplicação imediata, apanhando os processos no estado em que se encontram. Para temperar tal teoria e não causar prejuízo às partes, entretanto, a doutrina majoritária, à qual se filia essa magistrada, tem aplicado a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

Através dela, a lei processual nova possui, sim, aplicação imediata, segundo o ato processual que está sendo praticado no momento de entrada em vigor da nova ordem jurídica.

Logo, proferida a presente decisão na vigência da lei nova, em tese aplicam-se imediatamente todos os dispositivos que regulem institutos que a essa magistrada cumpra dirimir nessa ocasião, vedada a retroação aos atos processuais já praticados e consumados sob a égide da lei anterior, com algumas exceções que serão abordadas nos tópicos próprios, em razão dos princípios da segurança jurídica e da não surpresa.

Feitas tais considerações, passo a enfrentar a matéria atinente à demanda.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DA SEGUNDA RECLAMADA

O direito brasileiro adota a teoria da asserção, bastando para a configuração da legitimidade da parte em juízo a simples alegação de uma que se diz titular de um direito em face de outra, que se configura como suposta devedora da pretensão.

Indicada como devedora subsidiária dos títulos pleiteados na presente ação, a segunda reclamada é parte legítima para figurar no feito, valendo lembrar que em momento algum foi esta reputada como empregadora da autora. Se há ou não a pretendida responsabilidade solidária/subsidiária, trata-se de matéria de mérito a ser oportunamente analisada.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em se tratando da aferição de trabalho em condições insalubres e perigosas, a prova pericial é exigida no artigo art. 195, § 2º da CLT. Apesar disso, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos dos autos (art. 479 do atual CPC).

O perito atua como “longa manus” do Juízo, prestando-lhe esclarecimentos sobre aspectos técnicos da referida prova obrigatória.

Na hipótese dos autos, este Juízo se convence do teor do laudo pericial, até porque as partes não infirmaram seu valor probante, resumindo-se as impugnações mero inconformismo que em nada abalaram a bem elaborada conclusão pericial.

O perito concluiu em seu trabalho técnico que as atividades desenvolvidas pelo reclamante são classificadas como insalubres em grau máximo.

A reclamada, ademais, não produziu qualquer prova a desconstituir o bem elaborado trabalho pericial.

Portanto, procede o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por todo o período laborado, calculado sobre o salário mínimo e não sobre o salário base, uma vez que, até que sobrevenha modificação legislativa, o art. 192 da CLT deverá ser aplicado, já que o STF utilizou, na edição da Súmula Vinculante 04, técnica decisória conhecida como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

Por habituais, incidem reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e adicional noturno, nos limites do pedido (art. 141, atual CPC). Indevidos sobre DSRs e feriados, já que se trata de verba a ser paga mensalmente, já embutindo o valor do repouso (Lei 605/49, art. 7º, parágrafo 1º).

Honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00, pela reclamada, sucumbente no objeto da pretensão, atendidos, assim, o tempo despendido para realização da perícia, bem como sua complexidade, grau de zelo do profissional, valores gastos com traslados, dentre outros, autorizado desde já o abatimento de eventual adiantamento a título de honorários prévios.

Determino a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário ao trabalhador, com as retificações necessárias (inclusão do agente químico insalubre) em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias. Inteligência do art. 58, §4º, Lei 8.213/91.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA – HORAS EXTRAS E MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

Alega o reclamante que trabalhava de em jornada extraordinária, sem o pagamento das horas extras correspondentes, com supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada, por sua vez, se defende dizendo que as horas extras eventualmente prestadas eram pagas ou compensadas, estando marcadas nos cartões ponto todos os horários de trabalho.

Pertencia ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, I), qual seja, a prestação de serviços em regime de sobretempo sem a correta contraprestação salarial, mormente quando a empresa ré cumpre a norma de ordem pública insculpida no artigo 74 consolidado, trazendo aos autos os controles de frequência em relação ao período trabalhado.

Contudo, os cartões de ponto foram invalidados como meio de prova em audiência, haja vista que a única testemunha ouvida confirmou que os cartões ponto eram marcados por apontador no escritório, o que não condiz com a realidade dos horários de chegada e saída dos empregados. Além disso, não há horas extras pagas nos holerites.

Dessa forma, fixo a jornada do autor conforme horários descritos na inicial e balizados pela prova oral, qual seja: de segundas-feiras as sextas-feiras das 6h30min às 16h30min, com 1 hora de intervalo para refeição e em cerca de 10 sábados por ano, em datas festivas (das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo intrajornada).

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, conforme pleito inicial, não cumulativas, de acordo com a jornada acima, com os seguintes parâmetros de liquidação: a) evolução salarial; b) a globalidade salarial, observado o tópico anterior; c) divisor 220 (ou outro inferior mais benefício previsto nas normas coletivas); d) adicional de 50% ou o normativo superior na vigência dos instrumentos normativos encartados aos autos, sendo de 100% para os domingos e feriados; e) a não computação em dias não laborados, desde que já comprovados nos autos; f) a limitação da condenação aos valores e quantidade pleiteados na inicial.

Por habituais, incidem reflexos das horas extras deferidas sobre DSR's (e não com estes sobre as demais verbas- OJ 394 da SDI-1 do C. TST), aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para fins de liquidação, observar o disposto na Lei 9.093/95, que revogou o art. 11 da Lei 605/49, estabelecendo como feriados civis e religiosos os seguintes: a) os declarados em lei federal (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, dia da eleição geral no país, "Corpus Christi", Sexta-Feira Santa ou Sexta-Feira da Paixão), b) a data magna do Estado fixada em lei estadual, c) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. Entendo que a terça-feira de Carnaval, embora não esteja prevista em lei, é considerada feriado pelos usos e costumes nacionalmente consagrados.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS

O art. 58, III, da Lei 8.666/93, confere à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar os contratos licitados sob o regime da referida lei, inclusive em relação aos empregados que lhe prestam serviços, recaindo sobre o ente público, em consequência, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da terceirizada.

O art. 67, da mesma Lei 8.666/93, determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração especialmente designado para a execução do contrato. O fundamento da responsabilidade do ente público, como tomador da mão de obra terceirizada, está no proveito econômico que obteve com o serviço prestado pela empresa terceirizada, e remonta o princípio da moralidade administrativa.

A Súmula 331, do TST, é nesse sentido e não contém incompatibilidade com o texto constitucional, tampouco com a Lei 8.666/93 (art. 71), porquanto não se trata de transferir o pagamento dos encargos trabalhistas à tomadora, mas de atestar a sua responsabilidade concorrente, de forma subsidiária, com a empresa contratada.

Isso porque o tomador dos serviços, naquele contexto já explicitado, é levado a responder pelas dívidas da prestadora dos serviços por estar, perante o empregado, em situação equivalente àquele (empregador) que assumiu os riscos do negócio (CLT, art. 2º), mormente por ter se beneficiado dele.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pode ser apto a elidir a solidariedade, mas não está posto para elidir a responsabilidade subsidiária quando o ente público procede com culpa. E nem poderia fazê-lo, porque a lei ordinária não está apta a desvincular a obrigação de reparar o dano, de conformidade com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O que define a responsabilidade subsidiária do ente público nessa situação é a sua condição de tomador de serviços licitados que, na execução do contrato, não empreendeu a devida fiscalização, e de cujo cumprimento se permitiu extrair o descumprimento da legislação trabalhista causadora de dano a terceiro (o empregado da prestadora de serviços).

Em que pese as empresas afirmarem que não havia contrato entre si, o reclamante exercia as funções em escola municipal e o preposto da primeira reclamada confessou que não perdeu o contrato com o município.

Não há responsabilidade solidária, na medida em que esta não se presume, decorrendo apenas da lei ou do contrato, hipótese inexistente no caso dos autos (CC, art. 265).

A responsabilidade ora declarada não encontra limites materiais, salvo no que diz respeito às obrigações de fazer e às multas dos artigos 467 e 477, pois deve ser a mais ampla possível, a fim de assegurar o recebimento do eventual crédito de natureza alimentar trabalhista, na esteira do recente acréscimo do item VI à Súmula 331 do C. TST.

CESTA BÁSICA

A reclamante alega que, no seu último mês laborado, não percebeu a sua cesta básica no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Contudo, não fundamentou o pedido em qualquer norma coletiva ou contratual, nem juntou documentos respectivos, motivo pelo qual improcede o pedido.

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, CF e para a sua configuração devem estar provados o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que sofria assédio moral de seu superior hierárquico, que a dirigia ameaças de demissão quando não usava uniforme, mas também não providenciava o uniforme do tamanho adequado à reclamante, que tinha que usar o uniforme apertado.

A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra.

São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF/88).

Entretanto, há requisitos essenciais para a responsabilização do empregador por ato atentatório a tais bens fundamentais do obreiro. Sem a conjugação unitária de tais requisitos, não há que falar em responsabilidade patronal pela indenização vindicada.

Tais requisitos, em princípio, são a existência do dano, nexo causal e culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado, já que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo artigo 186 do CCB/2002.

O dano moral não precisa ser provado pela vítima, sendo uma presunção 'hominis' que ele decorre da simples violação de qualquer direito da personalidade. Seus efeitos causam dor, humilhação, angústia e sofrimento à vítima.

O fundamento de sua compensação tem sede constitucional (art. 5º, III, V, X e art. 7º, XXVIII da CRFB) e legal (arts. 186, 927, 953 e 954 do NCC).

Desta forma, a responsabilidade civil só existe se presentes seus elementos: conduta ilícita do ofensor, dano, o nexo entre eles e o dolo ou culpa da reclamada, elementos, o que ocorre no caso dos autos.

No caso, a testemunha da reclamante afirmou de forma muito convincente, mediante narração dos fatos com riqueza de detalhes, que “viu muitas vezes a reclamante reportando o problema do uniforme para o sr -----; que a depoente afirma que -----era muito grosseiro ao falar; que a depoente já viu a reclamante se queixando da calça de numeração menor e o Sr. -----dizia que “era o que tinha para usar”; que a reclamante reclamou com os líderes, que repassavam ao Sr -----, mas nunca resolveu; que não era permitido pelo sr -----trabalhar sem o uniforme (...) já presenciou o Sr -----gritando com a reclamante mais de uma vez; que a depoente já presenciou funcionários da prefeitura reclamando com o sr -----a respeito da condição do uniforme da reclamante, pois esta ficava muito exposta; que já presenciou a reclamante trabalhando com uma calça que não era do

uniforme; que -----disse “que se ela não fosse uniformizada ela ficaria com falta”; que a reclamante ficou aguardando o Sr. -----chegar com o uniforme e quando ele chegou a reclamante vestiu a calça e esta não serviu.”

A reclamada não conduziu testemunhas à audiência e nem impugnou a prova produzida pela autora.

As ofensas perpetradas contra os funcionários e o comportamento inadequado do preposto da reclamada são extremamente graves. Um breve exercício de empatia permite concluir que as ofensas, indiferença e ameaças recebidas pela obreira, assim como a exposição ao ridículo perante seus colegas de trabalho, trazem perturbações que extrapolam o mero dissabor.

Não se trata de falta de educação apenas, mas da intenção inequívoca e deliberada de ofender a moral da reclamante, atingindo a dignidade obreira em seu âmago.

Os fatos, além de repercutirem individualmente na obreira, degradam o meio ambiente de trabalho e são inadmissíveis.

Provado o dano moral, impõe-se a fixação da respectiva indenização por arbitramento, a qual se mede pela extensão do dano, com vistas ao restitutio in integrum (CCB/02, art. 944).

Nessa árdua tarefa, como o ordenamento pátrio não adotou um sistema de tarifação, servem como parâmetros seguros para o juízo a posição social do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão do dano perante terceiros, a idade da vítima, a condição financeira do agressor, o caráter pedagógico da medida e o princípio da razoabilidade, pelo que fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS

O art. 58, III, da Lei 8.666/93, confere à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar os contratos licitados sob o regime da referida lei, inclusive em relação aos empregados que lhe prestam serviços, recaindo sobre o ente público, em consequência, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da terceirizada.

O art. 67, da mesma Lei 8.666/93, determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração especialmente designado para a execução do contrato. O fundamento da responsabilidade do ente público, como tomador da mão de obra terceirizada, está no proveito econômico que obteve com o serviço prestado pela empresa terceirizada, e remonta o princípio da moralidade administrativa.

A Súmula 331, do TST, é nesse sentido e não contém incompatibilidade com o texto constitucional, tampouco com a Lei 8.666/93 (art. 71), porquanto não se trata de transferir o pagamento dos encargos trabalhistas à tomadora, mas de atestar a sua responsabilidade concorrente, de forma subsidiária, com a empresa contratada.

Isso porque o tomador dos serviços, naquele contexto já explicitado, é levado a responder pelas dívidas da prestadora dos serviços por estar, perante o empregado, em situação equivalente àquele (empregador) que assumiu os riscos do negócio (CLT, art. 2º), mormente por ter se beneficiado dele.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pode ser apto a elidir a solidariedade, mas não está posto para elidir a responsabilidade subsidiária quando o ente público procede com culpa. E nem poderia fazê-lo, porque a lei ordinária não está apta a desvincular a obrigação de reparar o dano, de conformidade com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O que define a responsabilidade subsidiária do ente público nessa situação é a sua condição de tomador de serviços licitados que, na execução do contrato, não empreendeu a devida fiscalização, e de cujo cumprimento se permitiu extrair o descumprimento da legislação trabalhista causadora de dano a terceiro (o empregado da prestadora de serviços).

Em que pese as empresas afirmarem que não havia contrato entre si, o reclamante exercia as funções em escola municipal e o preposto da primeira reclamada confessou que não perdeu o contrato com o município.

Não há responsabilidade solidária, na medida em que esta não se presume, decorrendo apenas da lei ou do contrato, hipótese inexistente no caso dos autos (CC, art. 265).

A responsabilidade ora declarada não encontra limites materiais, salvo no que diz respeito às obrigações de fazer e às multas dos artigos 467 e 477, pois deve ser a mais ampla possível, a fim de assegurar o recebimento do eventual crédito de natureza alimentar trabalhista, na esteira do recente acréscimo do item VI à Súmula 331 do C. TST.

APLICAÇÃO DO ART. 489, IV do NOVO CPC

Atentem as partes que os argumentos aviados ao longo da instrução probatória e que eventualmente não tenham sido abordados expressamente por esta decisão não seriam capazes de modificar o entendimento desta Magistrada, razão pela qual se reputa plenamente atendido o dispositivo em questão.

A oposição de Embargos Declaratórios invocando o dispositivo em referência, quando sua aplicação restou plenamente atendida, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante requer a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, declarando, para tanto, ser hipossuficiente.

Anteriormente ao advento da Lei 13.467/17, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bastava ao trabalhador que percebesse salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, percebendo salário superior, àquele que declarasse, sob as penas da Lei, não se encontrar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

De acordo com o atual dispositivo (CLT, art. 790, parágrafos 3º e 4º), os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Serão, ainda, concedidos, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Atualmente, o valor representa pouco mais de R\$ 3.000,00, considerando ser de R\$ 7.507,49 o teto atual dos benefícios do RGPS.

Como visto acima, a norma processual tem aplicação imediata, apanhando o processo no estado em que se encontra.

Logo, e verificando que a reclamante atende ao disposto no antigo art. 790 da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

A presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho. Por corolário, mostram-se cabíveis os honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Insta mencionar que, nos casos sucumbência recíproca, previu o art. 791-A da CLT que o juiz o juiz "arbitrará" (§ 3º) honorários, podendo o beneficiário da justiça gratuita arcar com tal verba quando obtiver "créditos capazes de suportar a despesa" (§ 4º).

Noutras palavras, a redação legal deixa evidente que, nos casos de parcial procedência, o juiz não está vinculado a percentuais, pois deve "arbitrar" (critério equitativo) e não "fixar" (critério aritmético) os honorários devidos por cada parte, somente cabendo a condenação do beneficiário da justiça gratuita quando o crédito por ele recebido se mostrar suficiente para emancipá-lo da hipossuficiência econômica.

Dito isso, e considerando-se os critérios estabelecidos pelo § 2º do art. 791-A da CLT (natureza e importância da causa, trabalho, lugar do serviço, grau de zelo profissional, qualidade do trabalho e tempo exigido do advogado), defiro honorários advocatícios da seguinte forma:

- a) Pelo reclamante: no importe de R\$ 500,00;
- b) Pela reclamada: no importe de 10% do valor da condenação, conforme apurado em regular liquidação da sentença.

Contudo, considerando-se o quanto decidido pelo C. STF, com efeito vinculante, acerca da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, nos autos da ADI 5766, enquanto beneficiário da justiça gratuita, fica o reclamante isento da cota de sucumbência que lhe seria cabível, consoante acima fixado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação. Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o artigo 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST. Em razão da decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e até que o Poder Legislativo delibere sobre o tema, os débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, serão corrigidos pelo Índice Nacional e Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, a partir da distribuição da ação, será aplicada a taxa Selic, que abrange juros e correção monetária.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos

formulados por ----- em face de ----- e MUNICÍPIO DE MAUÁ (responsável subsidiário), conforme fundamentação supra, que este decisum integra, conforme fundamentação supra, que este decisum integra, para condenar as reclamadas ao pagamento dos seguintes títulos:

- adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por todo o período laborado, calculado sobre o salário mínimo e não sobre o salário base, uma vez que, até que sobrevenha modificação legislativa, o art. 192 da CLT deverá ser aplicado, já que o STF utilizou, na edição da Súmula Vinculante 04, técnica decisória conhecida como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Por habituais, incidem reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e adicional noturno, nos limites do pedido (art. 141, atual CPC). Indevidos sobre DSRs e feriados, já que se trata de verba a ser paga mensalmente, já embutindo o valor do repouso (Lei 605/49, art. 7º, parágrafo 1º);
- horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, além de meia extra diária pela supressão do intervalo, com os seguintes parâmetros: a) evolução salarial; b) globalidade salarial; c) divisor 220 (ou outro inferior mais benefício previsto nas normas coletivas); d) adicional de 50% ou o normativo superior na vigência dos instrumentos normativos encartados aos autos, sendo de 100% para os domingos e feriados; e) a não computação em dias não laborados, desde que já comprovados nos autos; f) a limitação da condenação aos valores e quantidade pleiteados na inicial;
- Indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores serão calculados pelo último salário informado na inicial.

Natureza das verbas deferidas na forma do art. 28 da Lei 8.212 /91. A natureza jurídica de cada parcela encontra-se discriminada de forma pormenorizada no referido dispositivo, ao qual são remetidas as partes, razão pela qual o aviamento de Embargos Declaratórios com a única finalidade de que o Juízo declare o que já se encontra previsto na lei, referida expressamente na decisão, acarretará a aplicação das sanções cabíveis por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O imposto de renda será devido no momento em que, por qualquer forma, o crédito tornar-se disponível ao beneficiário, incidindo sobre as parcelas salariais, sem o cômputo dos juros (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), mediante progressividade tributária, com fulcro no art. 12-A da Lei 7713/88, com a nova redação dada pelo art. 44 da Lei 12350/2010, e também na Instrução Normativa 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação. Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o artigo 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST.

Em razão da decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e até que o Poder Legislativo delibere sobre o tema, os débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, serão corrigidos pelo Índice Nacional e Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, a partir da distribuição da ação, será aplicada a taxa Selic, que abrange juros e correção monetária.

Considerando-se os critérios estabelecidos pelo § 2º do art. 791A da CLT (natureza e importância da causa, trabalho, lugar do serviço, grau de zelo profissional, qualidade do trabalho e tempo exigido do advogado), defiro honorários advocatícios da seguinte forma:

- a) Pelo reclamante: no importe de R\$ 500,00;
- b) Pela reclamada: no importe de 10% do valor da condenação, conforme apurado em regular liquidação da sentença.

Contudo, considerando-se o quanto decidido pelo C. STF, com efeito vinculante, acerca da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, nos autos da ADI 5766, enquanto beneficiário da justiça gratuita, fica o reclamante isento da cota de sucumbência que lhe seria cabível, consoante acima fixado.

Honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00, pela reclamada, sucumbente no objeto da pretensão, atendidos, assim, o tempo despendido para realização da perícia, bem como sua complexidade, grau de zelo do profissional, valores gastos com traslados, dentre outros, autorizado desde já o abatimento de eventual adiantamento a título de honorários prévios.

Determino a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário ao trabalhador, com as retificações necessárias (inclusão do agente químico insalubre) em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias. Inteligência do art. 58, §4º, Lei 8.213/91.

Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, de R\$ 50.000,00.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (arts. 79,80 e 1026, § 2º do atual CPC).

Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA

JUÍZA DO TRABALHO

MAUA/SP, 24 de agosto de 2024.

MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA - Juntado em: 24/08/2024 09:34:14 - d24f0a7

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24082304381442400000363214802?instancia=1>

Número do processo: 1001074-68.2023.5.02.0363

Número do documento: 24082304381442400000363214802